

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
183	Manteúdo	Branco.	
275	Síria ⁽²⁾	Branco . . .	Roupeiro.
319	Trincadeira-das-Pratas ⁽²⁾	Branco.	
5	Alicante-Bouschet	Tinto.	
20	Aragonez ⁽²⁾	Tinto	Tinta-Roriz.
77	Castelão ⁽²⁾	Tinto	Periquita.
92	Cinsaut	Tinto.	
148	Grand-Noir ⁽²⁾	Tinto.	
196	Moreto	Tinto.	
317	Trincadeira ⁽²⁾	Tinto	Tinta-Amarela.

f) Redondo

19	Antão-Vaz ⁽²⁾	Branco.	
22	Arinto ⁽²⁾	Branco . . .	Pedernã.
106	Diagalves	Branco.	
125	Fernão-Pires ⁽²⁾	Branco . . .	Maria-Gomes.
183	Manteúdo	Branco.	
245	Rabo-de-Ovelha ⁽²⁾	Branco.	
275	Síria ⁽²⁾	Branco . . .	Roupeiro.
319	Trincadeira-das-Pratas ⁽²⁾	Branco.	
4	Alfrocheiro ⁽⁵⁾	Tinto.	
5	Alicante-Bouschet	Tinto.	
20	Aragonez ⁽⁵⁾	Tinto	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon	Tinto.	
68	Carignan	Tinto.	
77	Castelão ⁽⁵⁾	Tinto	Periquita.
148	Grand-Noir	Tinto.	
196	Moreto	Tinto.	
290	Tinta-Caiada ⁽⁵⁾	Tinto.	
317	Trincadeira ⁽⁵⁾	Tinto	Tinta-Amarela.

g) Reguengos

19	Antão-Vaz ⁽²⁾	Branco.	
22	Arinto ⁽²⁾	Branco . . .	Pedernã.
106	Diagalves	Branco.	
125	Fernão-Pires	Branco . . .	Maria-Gomes.
183	Manteúdo	Branco.	
222	Perrum ⁽²⁾	Branco.	
245	Rabo-de-Ovelha ⁽²⁾	Branco.	
275	Síria ⁽²⁾	Branco . . .	Roupeiro.
319	Trincadeira-das-Pratas ⁽²⁾	Branco.	
4	Alfrocheiro	Tinto.	
5	Alicante-Bouschet	Tinto.	
20	Aragonez ⁽⁵⁾	Tinto	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon	Tinto.	
68	Carignan	Tinto.	
77	Castelão ⁽⁵⁾	Tinto	Periquita.
100	Corropio	Tinto.	
148	Grand-Noir	Tinto.	
196	Moreto	Tinto.	
290	Tinta-Caiada ⁽⁵⁾	Tinto.	
317	Trincadeira ⁽⁵⁾	Tinto	Tinta-Amarela.

h) Vidigueira

6	Alicante-Branco	Branco.	
19	Antão-Vaz ⁽²⁾	Branco.	
22	Arinto ⁽²⁾	Branco . . .	Pedernã.
106	Diagalves	Branco.	
125	Fernão-Pires ⁽²⁾	Branco . . .	Maria-Gomes.
158	Larião	Branco.	
183	Manteúdo	Branco.	
205	Mourisco-Branco	Branco.	
222	Perrum ⁽²⁾	Branco.	
245	Rabo-de-Ovelha ⁽²⁾	Branco.	
275	Síria ⁽²⁾	Branco . . .	Roupeiro.
319	Trincadeira-das-Pratas . . .	Branco.	
4	Alfrocheiro ⁽²⁾	Tinto.	
5	Alicante-Bouschet	Tinto.	
20	Aragonez ⁽²⁾	Tinto	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon	Tinto.	
77	Castelão ⁽²⁾	Tinto	Periquita.

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
152	Grossa ⁽²⁾	Tinto.	
196	Moreto ⁽²⁾	Tinto.	
290	Tinta-Caiada	Tinto.	
317	Trincadeira ⁽²⁾	Tinto	Tinta-Amarela.

- (1) No conjunto ou separadamente, com no mínimo 95 % vol.
 (2) No conjunto ou separadamente, com no mínimo 75 % vol.
 (3) No conjunto ou separadamente, com no mínimo 65 % vol.
 (4) No conjunto ou separadamente, com no mínimo 80 % vol.
 (5) No conjunto ou separadamente, com no mínimo 70 % vol.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2003/A

Reestrutura os fundos escolares dos estabelecimentos de ensino e extingue o Fundo Regional de Acção Social Escolar

Criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março, na sequência da transferência para a administração regional autónoma das competências no âmbito da acção social escolar e da extinta Obra Social do Ministério da Educação, o Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE) assegurou ao longo das últimas duas décadas o financiamento da generalidade das políticas de acção social escolar, incluindo o transporte escolar e o financiamento da aquisição de equipamentos e mobiliário para os refeitórios escolares.

Com a criação, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, dos fundos escolares, as funções que vinham sendo exercidas pelo FRASE foram progressivamente assumidas por aqueles fundos, prosseguindo-se uma efectiva política de descentralização e de maior responsabilização das escolas pela gestão da acção social escolar.

Com a crescente autonomia das escolas, e face à experiência adquirida com o funcionamento dos fundos escolares, deixa de ser necessário manter em funcionamento o FRASE, transferindo-se para os fundos escolares as funções que ainda permaneciam afectas a este. Tal permite a reestruturação dos fundos escolares, absorvendo neles todas as competências do FRASE, excepto o pagamento dos subsídios de invalidez e velhice da antiga Obra Social do Ministério da Educação, função hoje meramente residual e que pode ser assumida directamente pelo orçamento regional.

Pelo presente diploma são reformulados os fundos escolares, alargando as suas competências e clarificando a sua gestão, ao mesmo tempo que é extinto o FRASE.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Fundo escolar

Cada unidade orgânica do sistema educativo é dotada de um fundo escolar com autonomia administrativa e financeira nos termos da lei.

Artigo 2.º**Objectivos do fundo escolar**

1 — O fundo escolar destina-se a administrar e fazer face aos encargos com:

- a) O funcionamento de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
- b) A execução das políticas de acção social escolar e aplicação do regime de auxílios económicos directos;
- c) O pagamento da comparticipação para alojamento aos alunos deslocados que, nos termos dos regulamentos de acção social escolar, a ela tenham direito;
- d) O pagamento das despesas com transporte escolar que nos termos legalmente fixados caibam à administração regional autónoma;
- e) A aquisição de livros e outro material escolar destinado aos projectos educativos aprovados para a escola;
- f) A realização de pequenas e médias obras de ampliação, conservação e beneficiação das infra-estruturas escolares;
- g) A aquisição de materiais, mobiliário e equipamentos escolares;
- h) A realização de actividades de formação profissional incluídas no projecto educativo aprovado pela escola;
- i) A realização das acções de formação contínua necessárias ao aperfeiçoamento profissional dos funcionários docentes e não docentes que prestem serviço na escola, incluindo o pagamento das ajudas de custo e das despesas com deslocações e alojamento a que haja lugar;
- j) O pagamento de despesas com pessoal da escola ou outro contratado nos termos legalmente aplicáveis, realizadas no âmbito de projectos específicos autorizados para a escola ou da utilização das instalações escolares por entidades exteriores à comunidade educativa;
- k) Outras despesas que por lei ou regulamento venham a ser atribuídas aos fundos, desde que salvaguardadas as devidas contrapartidas financeiras.

2 — Por decreto regulamentar regional poderão ser transferidas para os fundos escolares competências em matéria de aquisição de serviços e de gestão das despesas com pessoal docente e não docente das escolas.

3 — Os fundos escolares poderão, cumpridas as formalidades legais aplicáveis e obtida a homologação do director regional da Educação, conceder a entidades terceiras a exploração de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e outras valências similares, celebrando para tal os contratos a que haja lugar.

Artigo 3.º**Receitas do fundo escolar**

1 — Constituem receitas do fundo escolar:

- a) As dotações que para tal forem inscritas no orçamento da Região Autónoma dos Açores;
- b) As transferências destinadas a assegurar os auxílios económicos directos e a prossecução das políticas de acção social junto dos alunos;

- c) As receitas provenientes da utilização das instalações ou equipamentos escolares;
- d) As receitas provenientes da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
- e) As propinas, taxas e multas, que para o efeito serão pagas em numerário, referentes à prática de actos administrativos próprios da escola;
- f) As receitas derivadas da prestação de serviços ou da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens afectos à escola;
- g) As comparticipações de qualquer origem a que a escola tenha direito pela realização de acções de formação ou outras actividades similares;
- h) Outras receitas que à escola sejam atribuídas por lei e os juros, doações, subsídios, subvenções, comparticipações, heranças e legados que eventualmente caibam ao estabelecimento de ensino.

2 — A aceitação de quaisquer liberalidades que envolvam encargos fica sujeita a aprovação prévia da entidade competente em razão do quantitativo estimado desses encargos.

Artigo 4.º**Gestão do fundo escolar**

1 — No uso da autonomia administrativa e financeira na gestão das receitas que integram o fundo escolar, compete às escolas autorizar e efectuar directamente o pagamento das despesas resultantes da realização dos objectivos daquele fundo.

2 — A administração do fundo escolar compete ao conselho administrativo da escola, a qual se fará de acordo com os princípios vigentes em matéria de contabilidade pública regional.

3 — Em condição alguma pode o fundo escolar assumir responsabilidades sem que disponha das necessárias dotações orçamentais.

4 — Quando a despesa a autorizar exceda a competência legalmente fixada para os responsáveis por fundos autónomos, mediante proposta do conselho administrativo, a despesa será autorizada pelo órgão de tutela competente em razão do montante.

5 — O conselho administrativo prestará contas do fundo escolar, apensando-as à conta de gerência da escola, nos termos da lei.

6 — Os fundos escolares estão isentos do dever de reposição anual das verbas no que respeita aos fundos provenientes de receitas próprias e dos destinados à aquisição de materiais e equipamentos e à acção social escolar.

7 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao funcionamento dos fundos escolares aplicam-se as normas que regulam os fundos autónomos dependentes da administração regional.

Artigo 5.º**Extinção do FRASE**

1 — Decorridos 180 dias da entrada em vigor do presente diploma, é extinto o Fundo Regional de Acção Social Escolar (FRASE).

2 — Após a extinção, o pagamento dos subsídios por invalidez e velhice assegurado pelo FRASE passa a ser suportado pelo orçamento regional, através das verbas

afectas à Direcção Regional da Educação, até à completa extinção daquela obrigação.

3 — As responsabilidades do FRASE que não se encontrem satisfeitas à data da sua extinção são satisfeitas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores através das verbas afectas à Direcção Regional da Educação.

4 — As referências feitas ao FRASE no Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro, e em outros diplomas e regulamentos entendem-se reportadas ao fundo escolar da respectiva unidade orgânica.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 4.º a 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro;
- b) A alínea a) do artigo 1.º, o artigo 3.º e o artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/80/A, de 12 de Março;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 23/98/A, de 15 de Julho.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, na Horta, em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2003/A

Desafectação do regime florestal de uma parcela de terreno baldio no Núcleo Florestal da Achada, no Perímetro Florestal da Ilha Terceira.

Considerando que, por decreto de 14 de Abril de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, o Governo decretou a submissão ao regime florestal parcial, por utilidade pública, dos terrenos baldios situados nas diferentes freguesias da ilha Terceira, tendo deste modo ficado constituído o Perímetro Florestal da Terceira;

Considerando que a Junta de Freguesia de São Bento pretende construir um carregadouro de gado com vista a proporcionar aos agricultores dessa freguesia, e aos próprios animais, melhores condições e maior segurança nas operações de transporte de gado, sendo que, para o efeito, solicitou a cedência de uma parcela de terreno com a área de 0,50 ha, localizada dentro da zona do Núcleo Florestal da Achada;

Considerando que a construção desta infra-estrutura se reveste de grande importância para a população desta freguesia, em particular para os agricultores;

Considerando que a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, em reunião de 5 de Julho de 2001, deliberou considerar viável esta pretensão da Junta de Freguesia de São Bento;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É desafectada do regime florestal parcial a que foi submetida por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 89, de 14 de Abril de 1961, uma parcela de terreno com a área de 0,50 ha, que integra o Núcleo Florestal da Achada, concelho de Angra do Heroísmo, conforme demarcação na planta constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, a qual tem as seguintes confrontações:

- a) A norte — canada do Sidral;
- b) A sul e a este — herdeiros de João Pacheco Ferreira;
- c) A oeste — caminho de penetração da serra da Ribeirinha.

2 — A parcela de terreno referida no número anterior destina-se à construção de um carregadouro de gado, da responsabilidade da Junta de Freguesia de São Bento.

3 — Caso não venha a verificar-se o uso referido no número anterior no prazo de dois anos, a parcela de terreno em causa será novamente integrada no Núcleo Florestal da Achada, do Perímetro Florestal da Terceira.

Artigo 2.º

Demarcação e entrega

1 — A Junta de Freguesia de São Bento, sob orientação da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, através do Serviço Florestal da Terceira, deverá proceder à demarcação da referida parcela de terreno.

2 — A entrega da parcela de terreno identificada no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma só será efectuada após a demarcação referida no número anterior.

Artigo 3.º

Trabalhos complementares e receitas

1 — Para a implantação da infra-estrutura referida no n.º 2 do artigo 1.º, apenas será permitido o abate de árvores na área estritamente necessária para o efeito, devendo manter-se todo o restante arvoredo da parcela a ceder.

2 — O corte de arvoredo referido no número anterior será efectuado pela Junta de Freguesia de São Bento, sob a orientação da direcção regional com competência em matéria de recursos florestais, através do Serviço